



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.02.21-SS



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, sediada no endereço Comercial sito a Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Nova Lima-MG, tempestivamente, interpôs **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE**, cujo objeto é a Aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades de saúde do município de Potengi, conforme as propostas nº 10250.171000/1210-05 e o remanescente da proposta nº: 10250.171000/1200-01, FNS/MS, de interesse da secretaria municipal de saúde, no âmbito do município de Potengi, estado do Ceará.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PONTOS QUESTIONADOS)

- Questiona o tipo de licitação, para menor preço por item.
- Valor do equipamento raio – x.

RELATÓRIO

A empresa tempestivamente interpôs a impugnação, onde na sua peça recursal alega a restrição ao caráter competitivo no certame em tela, tendo em vista o tipo de licitação que deveria ser menor preço por item.

Diante desses fatos, passamos a responder a impugnação.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, da lei 8.666/93, senão vejamos:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.



Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a Aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades de saúde do município de Potengi, conforme as propostas nº 10250.171000/1210-05 e o remanescente da proposta nº: 10250.171000/1200-01, FNS/MS, de interesse da secretaria municipal de saúde, no âmbito do município de Potengi, estado do Ceará.

De pronto, cabe destacarmos que todos os produtos que pertencem aos Lotes, pertencem ao Anexo IV – 449052 – Equipamentos e Material Permanente, da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da União (em anexo), de modo que todos os produtos elencados, além do embasamento legal, possui uma similaridade.

TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA registra o valor das despesas com serviços de natureza eventual, não classificados em subitens específicos.

Anexo IV – 449052 – Equipamentos e Material Permanente, da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002.

AERONAVES	DE	Registra o valor das despesas com qualquer tipo de aeronave de asa fixa ou asa rotativa, tais como: avião, balão, helicóptero, planador, ultraleve e afins.
APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO	DE	Registra o valor das despesas com todos os aparelhos de medição ou contagem. Quando estes aparelhos forem incorporados a um equipamento maior serão os mesmos considerados componentes, tais como: amperímetro, aparelho de medição meteorológica, balanças em geral, bússola, calibrador de pneus, cronômetro, hidrômetro, magnetômetro, manômetro, medidor de gás, mira-falante, níveis topográficos, osciloscópio, paquímetro, pirômetro, planímetro, psicrômetro, relógio medidor de luz, sonar, sonda, taquímetro, telêmetro, teodolito, turbímetro e afins.
APARELHOS DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	DE	Registra o valor das despesas com todo material considerado permanente, portátil ou transportável, de uso em comunicações, que não se incorporem em instalações, veículos de qualquer espécie, aeronaves ou embarcações, tais como: antena parabólica, aparelho de telefonia, bloqueador telefônico, central telefônica, detector de chamadas telefônicas, fac-símile, fonógrafo, interfone, PABX, rádio receptor, rádio telegrafia, rádio telex, rádio transmissor, secretaria eletrônica, tele-speaker e afins.
APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR	DE	Registra o valor das despesas com qualquer aparelho, utensílio ou equipamento de uso médico, odontológico, laboratorial e hospitalar que não se integrem a instalações, ou a outros conjuntos monitores. No caso de fazerem parte de instalações ou outros conjuntos, deverão ser considerados componentes, tais como: afastador, alargador, aparelho de esterilização, aparelho de Raio X, aparelho de transfusão de sangue, aparelho infravermelho, aparelho para inalação, aparelho de ultravioleta, balança pediátrica, berço aquecido, biombo, boticão, cadeira de dentista, cadeira de rodas, câmara de infravermelho, câmara de oxigênio, câmara de

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes. Vejamos o caso concreto no estado do Paraná:

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. (grifo nosso)

Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.

2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

De que trata o questionamento sobre o valor encontrado pela administração, no que concerne o aparelho de Raio X – Item 04 do Lote 01, foi encontrado através pesquisa de preços realizadas pelo setor de compras da Prefeitura Municipal. Não tendo que acatar a sugestão descrita na sua peça impugnatória, pelo simples fato de ter anexado o valor apontado pelo Ministério da Saúde.

Ainda respondendo a impugnante, a atuação da Administração Pública deve ser voltada para atender os interesses da coletividade, ou seja, a Administração deve agir de forma imparcial, buscando renegar favoritismos de cunho pessoal em detrimento do todo.

DA DECISÃO

Diante do Exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação interposta pela Empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, tendo em vista a natureza similar dos produtos elencados nos lotes do instrumento convocatório.

Portanto, o pregoeiro desta municipalidade, resolve manter o edital licitatório e todos os seus anexos.

Dê ciência a impugnante via e-mail, após divulgue-se termo de revogação junto ao site www.tce.ce.gov.br, bem como se procedam as demais formalidade determinadas em Lei.

Potengi – Ceará, em 22 de março de 2022.


Vaezio Neres Ferreira
Pregoeiro Oficial